



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.001056/2001-23
Recurso nº : 124.436
Acórdão nº : 202-16.421

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19 / 05 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ADMITA RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 / 10 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. PRESTADORA DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. RECEITA BRUTA. COMPOSIÇÃO. Consoante art. 109 do CTN, os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa de definição do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMITA RECURSOS HUMANOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os fatos geradores relativos a março e abril/96, em razão da decadência, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasilewski (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001056/2001-23
Recurso nº : 124.436
Acórdão nº : 202-16.421

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ADMITA RECURSOS HUMANOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba -PR, em que se manteve parcialmente a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A autuação decorreu de falta ou insuficiência de recolhimento no período compreendido entre março de 1996 e dezembro de 2000 e a ciência do auto de infração se deu em 08/05/2001.

Para bem descrever os fatos, adoto e reproduzo abaixo parte do relatório constante da decisão recorrida:

"(...)

2. No Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fls. 149/150, descreve-se como foi identificada a falta de recolhimento da contribuição que ensejou o lançamento: a contribuinte não considerou como base de cálculo da [contribuição para o] PIS os valores registrados nas notas fiscais como "reembolsos" de salários, de encargos legais e trabalhistas, apesar de tais valores terem sido faturados e cobrados dos clientes.

3. O auto tem como base legal o art. 77, III, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; art. 3º, "b" da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, "b", I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982; arts. 2º, 1º, 8º, 1º e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; foi cientificado em 08/05/2001, fl.145, e impugnado tempestivamente em 07/06/2001, impugnação às fls. 151/164, acompanhada dos documentos de fls. 176/255 e 258/296, que se resume a seguir.

4. Explica que é empresa prestadora de serviços temporários, regulada pela Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, sendo sua atividade principal a colocação de trabalhadores no mercado de trabalho em caráter temporário.

5. Entende que o cerne da questão relativa à autuação sofrida reside na correta conceituação de receita, para fins de apuração da base de cálculo da PIS.

6. Nesse aspecto, argumenta que aceitou as definições de receita propostas, passando a correr o risco de vir a se subordinar a uma conceituação de alcance ilimitado e indeterminado, para fins de tributação.

7. Assim alinha argumentos no sentido de que, na contabilidade, a receita é algo que integra o resultado do período, onde terceiros pagam um serviço ou venda, ou assumem o compromisso de pagar; contudo, a receita não é um simples lançamento contábil, e transcreve textos de diversos autores no sentido de que receita e faturamento, para efeito de incidência da Cofins e PIS, são conceitos jurídico-substanciais e não contábeis.

8. Fazendo analogia com texto de Aliomar Baleeiro onde este explica que nem todas as quantias recebidas como entradas nos cofres públicos constituem receitas, uma vez que alguns desses recebimentos são meras movimentações de fundos, sem qualquer



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7 1 10 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10930.001056/2001-23
Recurso nº : 124.436
Acórdão nº : 202-16.421

incremento do patrimônio governamental, busca transpor esse raciocínio para o seu caso em que os "reembolsos" de salários, despesas legais (INSS, FGTS, etc) e vale transporte, consignados nas notas fiscais, não constituem receitas da litigante, porque tais valores são repassados para terceiros, por determinação legal; conclui que tais valores de reembolsos são análogos aos movimentos de fundos que pertencem a terceiros e não representam receitas e que o contribuinte tem o direito de não considerar como receitas próprias, valores que transitam por seus livros fiscais, sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

9. Acresce que tais valores, exemplificando o caso de montantes que são repassados a uma empresa para satisfação de despesas incorridas por conta e ordem de terceiros, ou para pagamento, aos efetivos tomadores de serviço por eles intermediados, que seriam valores que não remuneram serviços próprios da contribuinte, não compoem o preço do serviço ou o faturamento, seriam atividades marginais do prestador de serviços, não representando fruto de serviço prestado, não representando preço do serviço e não interessam ao ISS, à Cofins e ao PIS.

10. Aduz que são valores que transitam provisoriamente perante a contabilidade da prestadora de serviços e o fisco entende que se trata de receitas, sem qualquer fundamento legal; que, na verdade, são valores de terceiros, inclusive do próprio governo, como no caso do repasse de INSS

11. Transcreve texto no sentido de que entradas são valores que transitando graficamente pela contabilidade não integram o patrimônio, não exprimindo traços de sua capacidade contributiva, enquanto que as receitas passam a integrar o patrimônio das prestadoras de serviços, sendo exteriorizadoras de sua capacidade contributiva.

12. Apresenta planilhas, fls. 159/161, e anexa as correspondentes cópias dos documentos visando evidenciar que os valores referentes ao reembolso de salários dos trabalhadores temporários, bem como ao dos encargos legais, somente transitam de forma provisória em sua contabilidade, o que significa que não se integram de forma definitiva ao seu patrimônio: os holerites de pagamento comprovam que os salários faturados são repassados aos trabalhadores temporários; as guias de recolhimentos previdenciários e de FGTS e o termo de rescisão contratual evidenciam que o faturamento intitulado "Reembolso de despesas legais" é repassado aos seus respectivos destinos: 20% INSS, 3% Seguro Acidentes Previdenciário, 8% FGTS, 8,33% 13º salário, 8,33% férias, 2,78% de 1/3 de férias e 2,58% de encargos sobre 13º salário.

13. Conclui que a previsão constitucional de competência impositiva, no que interessa à espécie, é de tributação de receitas (art. 195, I da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de dezembro de 1998) e não de valores que transitam temporariamente pelos registros contábeis, na forma de movimentação de caixa ou de fundos, para posteriormente serem destinados ao patrimônio de outrem.

14. Assim, não se pode conceituar como receita os valores de reembolso de salários, despesas legais e vale transporte; mera entrada de dinheiro não é receita para fins de base de cálculo de PIS e Cofins, uma vez que lhe falta o requisito essencial de ser um plus no aumento de patrimônio da impugnante, traço distintivo para que tais valores sejam alçados à condição de receitas.

Requer, assim, que se anule o auto de infração."

d *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10930.001056/2001-23
Recurso nº : 124.436
Acórdão nº : 202-16.421

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO

Os valores dos salários e encargos sociais e trabalhistas constantes na nota fiscal de prestação de serviço de locação de mão-de-obra compõem a base de cálculo da contribuição da empresa locadora, por serem de sua responsabilidade por determinação legal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996

Ementa: CANCELAMENTO. IN SRF Nº 6, DE 2000.

Cancela-se a exigência da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 01 e 02/1996 constituída com base na MP nº 1.212, de 1995, e reedições.

Lançamento Procedente em Parte".

Irresignada, a empresa recorre a este E. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando sua argumentação no sentido de que não pode prevalecer a tributação de valores de terceiros que transitam pelo seu caixa, pois não compõem seu patrimônio e, portanto, não são passíveis de inclusão no conceito de receita.

Ao final requer sejam acolhidas as razões do recurso, com determinação da anulação do auto de infração lavrado.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 341.

É o relatório.

ca

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001056/2001-23
Recurso nº : 124.436
Acórdão nº : 202-16.421

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Antes de adentrar no mérito, constato que a exigência fiscal que remanesceu do julgamento de primeira instância refere-se aos fatos geradores de março de 1996 a dezembro de 2000, tendo a recorrente tomado ciência do lançamento em 08/05/2001, conforme Aviso de Recebimento de fl. 145.

Evidencia-se, assim, que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores relativos ao meses de março a abril de 1996 e a efetivação do lançamento.

Embora a recorrente não tenha argüido a questão da decadência em grau de impugnação ou recurso, tem-se que a mesma, sendo matéria de ordem pública, deve ser conhecida e apreciada independentemente de pedido do contribuinte.

Neste sentido, cita-se trecho do Acórdão nº 201-76.121, de 23/05/2002, no qual o insigne Conselheiro Gilberto Cassuli assim se pronunciou:

"Em que pese não haver argüição da contribuinte com relação à decadência, atacamos a questão por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador. Inclusive, vale relembrar que:

*"O processo administrativo decorre do poder hierárquico que vincula os entes administrativos e do princípio da legalidade, e não de um direito da administração em face do contribuinte: o processo administrativo é um processo que tem por objetivo a atuação da vontade concreta da lei, sem que haja uma pretensão processual no seu sentido técnico – pelo menos neste momento – da administração em face do contribuinte."*¹ (grifamos)

Assim, por se tratar de decadência, e não de prescrição, a questão deve ser conhecida de ofício."

Ainda a respeito do cabimento da apreciação de ofício das questões de ordem pública, transcrevo trecho do voto proferido pela ilustre Conselheira Lina Maria Vieira no Acórdão nº 203-08.535, de 06/11/2002, que, embora tratando da semestralidade do PIS, aplica-se perfeitamente à questão sob análise:

"E, neste particular, resolvo levantar, de ofício, a questão relativa à semestralidade do PIS, insita no parágrafo único do art. 6º, da LC 7/70, a despeito da posição adotada por alguns de meus pares, de que "decisões reiteradas sobre determinada matéria, não se constitui em motivo suficiente para que se deva atribuir ao julgador administrativo o dever de aplicá-la a todos os julgados em que a mesma não tenha sido argüida na fase impugnativa".

¹ SCHOUERI, Luís Eduardo; SOUZA, Gustavo Emílio Contrucci A. de. Verdade Material no "Processo" Administrativo Tributário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). Processo Administrativo Fiscal. São Paulo: Dialética, 1998. p. 145.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10930.001056/2001-23
Recurso nº : 124.436
Acórdão nº : 202-16.421

E o faço por entender que sendo a matéria tributária questão de ordem pública deve ser conhecida, mesmo sem ter sido alegada pelo contribuinte. Ademais, frente à evidência dos fatos, ou seja, a mudança de interpretação do mencionado parágrafo único do art. 6º da LC 7/70, adotada pelas nossas Cortes administrativa e judicial, entendo ser esta a solução mais justa, além de considerar que a economia deve sempre orientar os atos processuais, evitando gasto de tempo e dinheiro, inutilmente ao Poder Público e aos contribuintes.

Assim, na medida em que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais² e o Superior Tribunal de Justiça, após acaloradas e extensas discussões administrativas e judiciais, respectivamente, decidiram que a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC 7/70, no art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória no. 1.212, de 28/11/95, que conferiu novo tratamento ao PIS, quando a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada "o faturamento do mês anterior".

Assim, face à jurisprudência dessas Cortes e, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da verdade real, da legalidade, da economia processual, da celeridade, da isonomia, entendo ser cabível o pronunciamento desta Câmara sobre fato superveniente, não havendo que se cogitar em vulneração do art. 515 do CPC e inexistindo, também, contrariedade ao disposto no art. 517 de referido diploma legal, não implicando julgamento extra petita, conforme disposto no art. 462 do CPC, verbis:

"Art. 462 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Analisando questão semelhante, em processo versando sobre repetição de indébito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim se manifestou acerca da apreciação de matérias de direito não suscitadas no curso da ação:

*"Processo: 9504404618 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO
Data da decisão: 10/09/1997 Documento: TRF400055237 Fonte DJ DATA:12/11/1997
PÁGINA: 96225 Relator(a) JUIZ AMIR SARTI Decisão Por maioria, vencido o Juiz José Luiz Borges Germano, em relação ao mérito, entendendo que o prazo prescricional somente terá início, quando o correntista reembolsar à CEF o dinheiro havido indevidamente, pois, até então, não há prejuízo.[...] - REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Ao Tribunal cabe conhecer, no julgamento da apelação, de todas as questões que poderiam ter sido enfrentadas na origem, mas efetivamente não foram decididas, não estando adstrito apenas àquelas resolvidas na instância inferior. As questões de direito podem ser examinadas de ofício, não estando o juiz limitado ao pedido da parte." (grifos acrescidos).*

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871 também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001056/2001-23
Recurso nº : 124.436
Acórdão nº : 202-16.421

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Portanto, a correta aplicação do direito público pelos órgãos julgadores administrativos deve ser de acordo com o entendimento uniformizado em seus julgados. Assim, independentemente da contestação do contribuinte a determinados pontos específicos, deve-se aplicar a norma consoante as decisões pacificadas, sob pena de se manietar os direitos de uns em detrimento do de outros.

Como bem frisou a nobre Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, no Acórdão nº 203-08.939, ter-se-ia, nos casos de lide na esfera administrativa, um direito individualizado segundo os limites e a razão de pedir de cada um, quando, na verdade, diferentemente do que cabe, impositivamente ao Judiciário, impõe-se aos órgãos julgadores da Administração a aplicação do direito de forma a alcançar a generalidade dos contribuintes, respeitando-se, assim, o princípio da legalidade dos atos administrativos.

Dito isto, passo a analisar a questão da decadência, tendo em conta tudo o que já se disse neste voto a respeito da apreciação de ofício desta questão de ordem pública.

Neste passo, adoto a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já pacificada no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de cinco anos, como se pode ver na ementa de dois dos seus acórdãos mais recentes, de nºs CSRF/02-01.810 e CSRF/02-01.812, de 24/01/2005, aprovados à unanimidade pela Segunda Turma, assim redigida:

"PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.

SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso provido."

Portanto, tendo a ciência do lançamento se dado em 08/05/2001, nenhuma exigência anterior a 08/05/1996 pode subsistir. Desta forma, deve-se excluir do lançamento as parcelas correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 1996, posto que já se encontravam vitimadas pela decadência no momento da lavratura do auto de infração.

Quanto ao mérito, a matéria que embasou o presente lançamento do PIS já foi apreciada por este Colegiado, na sessão de maio do corrente ano, quando foi julgado o recurso apresentado pela empresa no processo relativo à exigência da Cofins.

Na oportunidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pela ilustre Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, cujo teor abaixo transcrevo, pois o adoto como razão de decidir:

"Afirma a recorrente, nos fundamentos de resistência à exigência fiscal, que "o cerne da questão é conceituar o que efetivamente representa receita para fins de tributação da COFINS e demais tributos federais, principalmente das empresas prestadoras de serviços".

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10930.001056/2001-23
Recurso nº : 124.436
Acórdão nº : 202-16.421

Nesse diapasão, discorre sobre conceitos vários de receita constantes da doutrina para concluir sobre a impossibilidade de comporem sua receita os valores que simplesmente transitam pela contabilidade da empresa, representados pelos salários e encargos trabalhistas, haja vista que são repassados a terceiros por força de dispositivo da Lei nº 6.019, de 03/01/1974.

Quanto à produção de efeitos tributários dos comandos insertos na Lei nº 6.019/1974 ou em qualquer outra que componha o universo do direito privado, é necessário ater-se ao que dispõe o artigo 109 do Código Tributário Nacional, litteres:

"Art.109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários."

Portanto, somente a legislação tributária pode determinar os efeitos decorrentes da Lei nº 6.019/1974 sobre a obrigação tributária, a definição de sujeito passivo, de fato gerador e de base de cálculo. A legislação a que se reporta a recorrente é essencialmente de cunho trabalhista.

Por oportuno, esclareça-se que o art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho contém expressamente o rol das situações jurídicas às quais não se aplicam os preceitos nela contidos. E dentre as situações arroladas não consta a situação trabalhista regida pela Lei nº 6.019/1974, decorrendo daí que os direitos dos empregados, previstos expressamente em seu art. 11, não implicam a regência exclusiva deste comando na relação jurídica formada entre o empregado temporário e a empresa prestadora de serviço, comportando todos os demais comandos estabelecidos na CLT que nela não estão citados. Em resumo, a relação jurídica existente entre a empresa prestadora de serviço e o empregado temporário é relação de emprego.

Também deve ser observado o que dispõe o art. 4º da mesma Lei:

"Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos." (grifo acrescido)

O Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, regulamentou a prestação de serviço temporário, definindo o alcance legal das relações jurídicas constituídas.

O referido diploma legal dispõe, dentre outras regras :

1) estabelece o conceito de empresa de trabalho temporário:

"Art 2º - A empresa de trabalho temporário tem por finalidade colocar pessoal especializado, por tempo determinado, à disposição de outras empresas que dele necessite."

2) determina a competência pela remuneração do trabalhador temporário:

"Art 8º - Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos 17 a 20 deste Decreto." (destaque nosso)

ic *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10930.001056/2001-23
Recurso nº : 124.436
Acórdão nº : 202-16.421

3) conceitua a empresa tomadora de serviço e sua relação jurídica com a empresa de trabalho temporário:

"Art 14. - Considera-se empresa tomadora de serviço ou cliente, para os efeitos deste Decreto; a pessoa física ou jurídica que, em virtude de necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou de acréscimo extraordinário de tarefas, contrate locação de mão-de-obra com empresa de trabalho temporário." (destaques nossos)

4) conceitua o trabalhador temporário e identifica seu empregador:

"Art 16. - Considera-se trabalhador temporário aquele contratado por empresa de trabalho temporário, para prestação de serviço destinado a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de tarefas de outra empresa." (destaque nosso)

5) estabelece a obrigatoriedade da relação trabalhista entre o trabalhador temporário e a empresa de trabalho temporário:

"Art 21. - A empresa de trabalho temporário é obrigada a celebrar contrato individual escrito de trabalho temporário com o trabalhador, no qual constem expressamente os direitos ao mesmo conferidos, decorrentes da sua condição de temporário."

6) estabelece a obrigatoriedade da contratação da prestação de serviço entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço:

Art 26. - Para a prestação de serviço temporário é obrigatória a celebração de contrato escrito entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente, dele devendo constar expressamente:"

Portanto, a referida lei e sua respectiva regulamentação não deixam dúvidas quanto ao caráter contratual da prestação de serviços, no qual consta acordado, discriminado em parcelas, o preço do serviço prestado em cujo bojo inclui-se os custos da locação da mão-de-obra ao tomador do serviço.

Comporta, também analisar os efeitos jurídicos, na esfera do direito tributário, da expressão "reembolso".

Consoante acima reproduzido, o art. 109 do CTN também se presta a escoimar a compreensão da recorrente sobre os efeitos tributários dos institutos jurídicos de direito privado.

Trago à colação o magistério do Prof. Luciano Amaro³ particularmente sobre a aplicação desse artigo:

"...diz o art. 109, em sua parte final, que os efeitos tributários desse negócio jurídico não deverão ser pesquisados com o emprego de "princípios gerais de direito privado.

³ AMARO. Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 1999. p. 209.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 7/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001056/2001-23
Recurso nº : 124.436
Acórdão nº : 202-16.421

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O que se dá é que, no direito privado (ou, às vezes, em determinado setor do direito privado), atuam certos princípios, ora visando à proteção de uma das partes no negócio, ora fazendo atuar certa presunção, ora indicando critério de interpretação, ora cominando pena de nulidade, ou ensejando anulabilidade; o setor do direito do trabalho é rico de preceitos tuitivos, informados pelo princípio que protege o hipossuficiente e que direciona os efeitos das relações trabalhistas. Ora, no direito tributário, não são invocáveis tais princípios (cuja aplicação se exaure no plano privado) para o efeito de regular a relação jurídico-tributária entre o Fisco e o partícipe da relação privada que seja eleito como sujeito passivo pela lei tributária. (grifei)

Não obstante tais princípios comandem a definição dos efeitos jurídicos privados, as conseqüências tributárias (efeitos jurídicos tributários) são determinadas sem submissão àqueles princípios. Assim, por exemplo, o aderente, num contrato de massa, desfruta de uma posição legalmente privilegiada no plano do direito privado (no sentido de que o contrato deve, em regra, ser interpretado a seu favor), mas não goza de nenhuma vantagem perante o Fisco, no que respeita à definição dos efeitos tributários oriundos daquele negócio; do mesmo modo, o empregado, hipossuficiente na relação trabalhista, não pode invocar essa condição na relação tributária cujo pólo passivo venha a ocupar. A definição dos efeitos tributários oriundos daquelas situações faz-se com abstração de considerações privatísticas, cuja aplicação se esgota na definição da categoria jurídica de direito privado, não obstante ela seja "importada" pelo direito tributário e venha a irradiar, neste setor, outros efeitos, além dos que possa ter produzido na sua província de origem."

Dessarte, o preço estipulado para a prestação de serviço efetuada pela recorrente à empresa tomadora do serviço decompõe-se em diversas parcelas, as quais, independente do nome juris atribuído em contrato ("reembolso"), para o direito tributário se reveste do conceito jurídico de receita bruta.

Em razão de circunstâncias tais, o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, estabeleceu entender-se "por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (grifo nosso)

Por conseguinte, não há como prosperar o extenso arrazoado acerca do conceito de receita, formulado com engenho na defesa apresentada, em face do direito positivado.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 1996, posto que atingidos pela decadência.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.


ANTONIO ZOMER